



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.527, DE 2024
(Da Sra. Silvye Alves)

Institui o Programa Nacional Maria Quituteira e Artesã.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-573/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº de 2024 (Da Sra. Silvyne Alves)

**Institui o Programa Nacional
Maria Quituteira e Artesã.**

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Esta Lei institui o Programa Nacional Maria Quituteira e Artesã.

Parágrafo único. O Programa destina-se à capacitação e profissionalização de mulheres vítimas de violência doméstica, como meio de prover-lhes a emancipação econômica, com vistas ao comércio interno e externo de seus produtos.

Art. 2º É autorizado ao Poder Executivo assumir os encargos do Programa Nacional Maria Quituteira e Artesã, através de fomento de pesquisas e planos de capacitação e implementação de programa de incentivos ao empreendedorismo feminino de que trata o parágrafo único do artigo 1º desta lei.

Art. 3º São objetivos do Programa Nacional Maria Quituteira e Artesã:

I - acolher mulheres em situação de violência doméstica para capacitá-las, tornando-as profissionais quituteiras e artesãs e emancipá-las economicamente;

II- integrar ações entre órgãos policiais, judiciais e sociais para acolhimento e convite à participação do Programa, provendo condições para que essas mulheres possam efetivamente ter acesso à capacitação prevista nesta Lei.

III- fomentar projetos em parceria com a iniciativa privada que amparem as mulheres vítimas de violência para capacitá-las e empregá-las;

IV- incentivar as associações de mulheres que produzam artesanato ou atuem na fabricação de quitutes;

V- qualificação de mulheres artesãs e quituteiras quanto aos requisitos de qualidade dos produtos e serviços, bem como das técnicas de gestão voltados ao mercado interno e externo;

Apresentação: 03/05/2024 12:47:03.680 - MESA

PL n.1527/2024



Câmara dos Deputados, pavimento superior, ala A, salas 111 e 112. CEP: 70160-900.

TEL : 3215-9217/14 - lid.uniao@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <http://lido.leg.br/verificacao-de-assinatura> ou camara.leg.br/legislacao
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvyne Alves





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 03/05/2024 12:47:03.680 - MESA

PL n.1527/2024

VI - aproximar as instituições financiadoras de empresas interessadas em elaborar projetos de desenvolvimento sustentável para as mulheres amparadas por esta Lei;

VII - fomentar o financiamento de projetos voltados para o comércio interno e externo, por meio de subsídios ou linhas de crédito especiais;

VIII - divulgação no mercado nacional e internacional para difusão dos produtos brasileiros abarcados neste Programa.

Art. 4º O Programa será executado mediante a cooperação de órgãos públicos que tenham afinidade com os objetivos previstos nesta Lei, visando ao acolhimento e capacitação das mulheres vítimas de violência doméstica.

§1º Poderão ser firmadas parcerias com o setor privado, inclusive com seus serviços sociais, para a consecução dos objetivos da presente Lei.

§2º Esta Lei se aplica às mulheres que já são microempreendedoras individuais ou associações de mulheres que desejem se qualificar para o comércio interno e externo.

Art. 5º O Programa Nacional Maria Quituteira e Artesã poderá desenvolver as seguintes ações:

I - campanhas de divulgação, tendo como principais temas as oportunidades de capacitação, profissionalização, vagas de emprego, empreendedorismo, mercado de exportação e outros bem como exportação e a análise do mercado internacional, normas internacionais de qualificação de produtos;

II – parcerias com as Secretarias Estaduais e Municipais de Economia para o desenvolvimento de projetos que amparem mulheres vítimas de violência que queiram aderir ao Programa, viabilizando a capacitação, profissionalização, empregabilidade e empreendedorismo, bem como exportação de produtos locais;

III – parcerias com universidades, sociedades civis organizadas, sindicatos e entidades do “Sistema S”, para organização de debates, palestras e cursos sobre a atividade empreendedora;

IV – criação de programas de atendimento especializado para mulheres para qualificação e exportação de produtos;

V – realizar feiras e outros instrumentos de divulgação no mercado internacional para difusão dos produtos brasileiros empreendidos neste Programa;



Câmara dos Deputados, pavimento superior, ala A, salas 111 e 112. CEP: 70160-900.

TEL : 3215-9217/14 - lid.uniabrazil@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <http://moleg.net/leg-autenticidade-assinatura> ou camara.leg.br/leg-autenticidade-assinatura
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvyne Alves



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 03/05/2024 12:47:03.680 - MESA

PL n.1527/2024

VI – promover as exportações por meio de projetos setoriais, especialmente aqueles criados para amparar, capacitar e empregar mulheres vítimas de violência;

VII padronizar a qualidade dos produtos “tipo exportação” com os requisitos internacionais quando aplicáveis;

VIII – outras atividades úteis para a consecução dos objetivos do Programa.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência contra mulher é um problema de saúde pública, sendo muitas vezes cometida por parceiros íntimos¹. Segundo o estudo “Dependência Econômica e Violência Doméstica Conjugal no Brasil”, dos pesquisadores Laís de Sousa Abreu Soares e Evandro Camargos Teixeira, essa modalidade de violência tem diversas consequências psicológicas, familiares, econômicas e em termos de saúde. Em função das referidas consequências, é interesse de estudo da economia, a qual se empenha em determinar como variáveis econômicas influenciam a ocorrência de tal evento, de forma que políticas públicas possam ser formuladas para atenuá-lo. Os resultados deste estudo indicaram efeito negativo da dependência financeira da mulher na probabilidade de ocorrência de violência doméstica. Tal conclusão pode indicar que o homem usa da violência para extrair recursos da mulher, ou que quanto maior a dependência, menores as chances de que a violência seja reportada².

Segundo o seminário “Mulher, trabalho e renda: desafios para a autonomia econômica feminina e sua função no combate à violência doméstica”, realizado pela Secretaria da Mulher na Câmara dos Deputados, a dependência econômica é fator de vulnerabilidade da mulher à violência³. Na mesma ocasião a Procuradora Regional do Trabalho, Adriane Reis, trouxe alguns dados importantes sobre os casos de feminicídios: em 70% dos casos, a vítima tinha entre 18 anos e 44 anos – mulheres em idade reprodutiva, que muitas vezes têm dificuldade de encontrar independência econômica. Agravando ainda mais

¹ <https://www.ipea.gov.br/ppp/index.php/PPP/article/view/1463/644>

² <https://www.ipea.gov.br/ppp/index.php/PPP/article/view/1463/644>

³ <https://www.camara.leg.br/noticias/923159-dependencia-economica-e-fator-de-vulnerabilidade-da-mulher-a-violencia-alertam-especialistas/>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 03/05/2024 12:47:03.680 - MESA

PL n.1527/2024

o contexto, a Técnica de Planejamento e Pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), Ana Luiza Barbosa, ressalta que a “desigualdade de gênero também está no fato de que mulheres fazem o dobro de afazeres domésticos do que os homens”, aumentando a taxa de informalidade do trabalho feminino e a menor oportunidade de capacitação. A pesquisadora do Ipea também destacou que o emprego doméstico é uma ocupação tipicamente feminina no Brasil. Em 90% dos casos, o ofício é desempenhado por mulheres, sendo que mais de 60% delas são pretas ou pardas, têm baixa qualificação e renda, alta informalidade e pouca mobilidade intergeracional⁴.

Sendo assim, para além da persecução penal, as políticas públicas devem voltar-se para o amparo, capacitação, profissionalização, empregabilidade e empreendedorismo, com o objetivo de emancipar as mulheres evitando que elas sejam violentadas e permaneçam nessa situação de violência por conta da dependência econômica dos parceiros. Neste Programa pretendemos fazer frente aos principais problemas apontados pelos especialistas.

No que concerne à capacitação, o Programa pretende articular as ações dos órgãos públicos para que essas mulheres sejam convidadas a participar das ações, além de assegurar a sua efetiva participação.

Foram escolhidos os produtos artesanais, além da fabricação de quitutes pela facilidade de aprendizado nessas iniciativas, além da dispensa de exigência formal de estudos, nem sempre viável em um primeiro momento para essas mulheres.

Sob o prisma do empreendedorismo, o Programa pretende apoiar as associações de mulheres ou mulheres micro empreendedoras individuais para a produção de artesanato e de quitutes tanto para o atendimento do mercado interno quanto do externo.

Quanto ao viés voltado à exportação do Programa, baseamo-nos no documento “Mulheres no Comércio Exterior: uma análise para o Brasil” produzido pelo Ministério da Indústria Comércio Exterior e Serviços juntamente com a Agência Promotora de Exportações do Brasil- Apex Brasil. De acordo com esse estudo, países que se integram ao comércio global possuem maior produtividade, inovação, melhores oportunidades de emprego, preços mais baixos e melhor padrão de vida. Assim, a participação das mulheres no comércio exterior pode trazer benefícios significativos para a economia, bem como para a

⁴ <https://www.camara.leg.br/noticias/923159-dependencia-economica-e-fator-de-vulnerabilidade-da-mulher-a-violencia-alertam-especialistas/>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 03/05/2024 12:47:03.680 - MESA

PL n.1527/2024

redução da desigualdade de gênero. As mulheres que empreendem e trabalham em setores voltados para a exportação têm a oportunidade de expandir seus negócios além das fronteiras nacionais, aumentando sua base de clientes e gerando mais receita. Além disso, o comércio exterior pode oferecer às mulheres acesso a novos mercados, tecnologias e oportunidades de treinamento⁵.

Os dados demonstram que o desafio para inclusão das mulheres nas atividades econômicas e no comércio internacional são a capacitação, acesso a incentivos e subsídios e a canais de integração que favoreçam as exportações. Nesse sentido propomos a estruturação de um Programa que sistematize as ações governamentais para qualificação e internacionalização das microempresas ou associações de mulheres.

Portanto, dada à importância da matéria, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a necessária discussão e a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputada Federal Silvye Alves
UNIÃO/GO

⁵ https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/comercio-exterior/estatisticas/outras-estatisticas-de-comercio-exterior-1/mulheres_comercio_exterior_uma_analise_para_o_brasil.pdf/view



* C D 2 4 5 2 6 6 1 9 9 3 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO